



C0073055A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.911, DE 2019**  
**(Do Sr. Aroldo Martins)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer prazo máximo para a realização de exames e consultas médicas de pessoas idosas no Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4841/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer prazo máximo para a realização de exames e consultas médicas de pessoas idosas no Sistema Único de Saúde.

**Art. 2º** O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 15. ....

.....  
§8º O atendimento da pessoa idosa no sistema único de saúde deverá ser realizado, na forma do regulamento, no prazo máximo de:

I – 07 (sete) dias úteis, para consultas na atenção básica;

II – 15 (quinze) dias úteis, para consultas na atenção especializada;

III – 15 (quinze) dias úteis, para exames de baixa complexidade;

IV – 30 (trinta) dias úteis, para exames de média ou alta complexidade.

§9º Os prazos estabelecidos no §8º deste artigo deverão ser reduzidos quando houver suspeita de doença que exija diagnóstico e início de tratamento rápidos.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais queixas dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) é a dificuldade em marcar consultas. Esperar vários meses por uma consulta significa a perda de uma oportunidade de fazer diagnósticos precoces, medidas preventivas, e o controle adequado de doenças crônicas. Isso é ainda mais prejudicial para as pessoas idosas, já que estão propensas a quadros mais graves.

Infelizmente, o que tem ocorrido no Brasil, especialmente fora dos grandes centros, é um verdadeiro descaso com o usuário do SUS. São filas de espera quase intermináveis até mesmo para simples consultas com especialistas, ou para realização de procedimentos de baixa complexidade.

Uma pesquisa feita em Campinas, por exemplo, mostrou uma espera média de 120 dias para consulta na atenção básica, e de um ano para ser atendido por um especialista<sup>1</sup>. Se isso ocorre num grande centro, supõe-se que o problema é ainda mais grave em cidades menores.

---

<sup>1</sup> G1. Pacientes esperam em média um ano por consulta de especialidades mais procuradas em Campinas. <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/pacientes-esperam-em-media-um-ano-por-consulta-de-especialidades-mais-procuradas-em-campinas.ghtml>

É importante apontar que existe uma desigualdade muito grande na comparação com a saúde suplementar. Idosos e idosas que possuem planos de saúde têm o direito de serem atendidos em até sete dias úteis para consultas básicas, e até 14 dias úteis para especialidades<sup>2</sup>.

Com base nesta situação, o presente Projeto de Lei visa fazer valer de forma efetiva o primado constitucional da dignidade da pessoa humana, respeitando-se o direito à saúde da pessoa idosa, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto dos Direitos da Pessoa Idosa. Diante do exposto, peço aos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DO DIREITO À SAÚDE**  
.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e

---

<sup>2</sup> ANS. Confira os prazos máximos para atendimento. <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/1251-periodo-de-utilizacao-do-plano-e-prazos-maximos-de-atendimento>

recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:  
I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º É vedado exigir o comparecimento do idoso enfermo perante os órgãos públicos, hipótese na qual será admitido o seguinte procedimento:

I - quando de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com o idoso em sua residência; ou

II - quando de interesse do próprio idoso, este se fará representar por procurador legalmente constituído. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.896, de 18/12/2013](#))

§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de oitenta anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017](#))

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**